



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720256/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIA ADAIVAN FERREIRA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

DAA RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.371,08.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 09/10), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 65.810,89, recebidos pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Func. Do Banco do Brasil. Em complemento, constou o que segue:

Contribuinte foi reintimada por duas vezes para apresentar Laudo pericial de acordo com legislação citada nas referidas intimações, não apresentando a documentação solicitada para comprovação de moléstia especificada em lei. Motivo na Glosa.

Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 2.463,07. Em complemento, constou o que segue:

Contribuinte não comprovou o imposto complementar. Apresentou DARFs de recolhimento de imposto pago no código 0211 relativo ao pagamento de quotas imposto pago, resultado da declaração, não dedutível.

Cientificada do lançamento, em 20/12/2010, por via postal (AR-fls. 43), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, em 18/01/2011, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 29, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O rendimento considerado omitido, no valor de R\$ 65.810,89, recebido da Caixa de Previdência dos Func. Do Banco do Brasil, foi reconhecido pela fonte pagadora como isento do imposto de renda em virtude da contribuinte ser portadora de hepatopatia grave, desde 26 de dezembro de 2007, enfermidade especificada nas hipóteses da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, e na Lei n.º 7.713/1988; cometeu erro no preenchimento da Declaração ao não informar esse valor no campo correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis.

- A pretensa Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 2.463,07, refere-se ao saldo de imposto de renda a pagar, constante na sua declaração original, pago em 6 quotas mensais, no código 0211, cujos comprovantes foram entregues na DRF em 04/11/2010; na declaração retificadora, por engano e falta de esclarecimentos, lançou o valor na coluna de imposto complementar, objetivando sua restituição, posto que é portadora de Hepatopatia Grave, comprovada pelos laudos médicos que anexa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO de RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave especificada na legislação em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da comprovação de que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria deve ser comprovado que o contribuinte é portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA NA DECLARAÇÃO DE IRPF DO IMPOSTO APURADO NO AJUSTE ANUAL.

Cabe manter o lançamento que glosou compensação indevida de imposto complementar não recolhido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- b) a autuação fora baseada na DAA retificadora apresentada pela contribuinte;
- c) quando do preenchimento da DAA original, a contribuinte ofereceu os rendimentos a tributação e pagou os DARF gerados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão

oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A DRJ manteve a autuação pela ausência de laudo oficial comprovando a moléstia grave, já que a declaração emitida por médico perito vinculado ao INSS, informa que ela é portadora da doença de CID K 76 (hepatopatia grave), a qual se enquadra naquelas doenças arroladas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, em 13/01/2011 e não indica a data em que teve início a moléstia grave.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte apresenta exames anteriores ao laudo oficial emitido em 13/01/2011. Contudo, como o fígado é um órgão com alto poder regenerativo, considero que a contribuinte é portadora da moléstia grave apenas da data indicada no laudo oficial, sendo que os rendimentos no exercício de 2009 não estão abrangidos pela isenção legal.

Como relatado, a autuação baseou-se na DAA retificadora apresentada pela contribuinte em 15/04/2010 e, conforme jurisprudência deste CARF, a declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a DAA retificada para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Assim, caso haja pagamento do tributo quando da apresentação da DAA retificada, conforme documentos apresentados às e-fls. 159 a 164, solicito que a unidade de origem diligencie para a alocação e abatimento dos valores do montante do crédito tributário devido.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator